



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 004/2019

ASSUNTO: Dispõe sobre uma autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar manutenção na viatura cedida ao Núcleo da Polícia Militar de Gaúcha do Norte, e dá outras providências.

1- DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo em que pretende a aprovação para que a Prefeitura possa realizar manutenção na viatura cedida ao Núcleo da Polícia Militar de Gaúcha do Norte por prazo determinado.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte-MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico da Câmara para emissão de parecer.

2- DO PARECER

Em síntese, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para fazer a manutenção na viatura da Polícia Militar de Gaúcha do Norte.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o Estado de Mato Grosso decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 07/2019, pelo prazo de 180 dias, devido a grande dificuldade financeira.

Em razão disso, o Estado não renovará a frota de veículos da polícia, nem prestará a manutenção nos próximos 6 meses e como a camionete da polícia precisa de reparos, necessário se faz a aprovação deste projeto de lei pelo período do referido decreto lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Pois bem, analisando o teor do projeto descrito acima, verifica-se que é possível o Município contribuir com a garantia da segurança para a população.

Com efeito, é sabido que o Município é o Ente Federado mais próximo da população e por esta razão aquele mais diretamente responsabilizado pelo atendimento de todas as necessidades daqueles que no Município residem.

No caso da matéria exposta, embora o legislador não tenha atribuído expressamente aos Municípios a responsabilidade pela segurança pública, a Lei Complementar nº. 101/00 aduz ser possível que estes entes federados disponham de recursos para assumir despesas de outros entes como a do Estado.

Nesse sentido:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”

Além disso, as obrigações solicitadas são despesas pequenas e temporárias, todavia, deverão atender ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, no que concerne ao cumprimento de obrigações de outros entes (art. 16 e 17 da LEF).

Outrossim, recentemente foi aprovado um projeto de lei em que o Município firmou um termo de cooperação com a Polícia Militar para contribuir com a fiscalização do trânsito do Município, com base no art. 23, XII da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que compete a todos os entes federados a organização político-administrativa (CF/88, art. 18) e, encontrando-se o Estado em situação furtiva, torna-se viável a contribuição do Município com recursos destinados a Polícia Militar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Transcrevo:

“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Outrossim, o gestor público deverá observar o que prescreve a Lei Complementar nº 101/2000 no tocante a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarrete aumento da despesa, a qual deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

De certa forma, também cabe ao Município a segurança pública, conforme também prevê o artigo 144, § 10º, II, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

(...)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”

Assim, da análise do texto do referido projeto de lei verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam a lei de responsabilidade fiscal, nem os princípios da administração pública (CF, art. 37).

Em verdade, o setor jurídico entende que este Projeto de Lei vem atender uma necessidade, tendo em vista a dificuldade enfrentada pelo Estado acerca da manutenção da camionete da Polícia Militar de Gaúcha do Norte.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Por fim, cumpre salientar que a matéria descrita no projeto apresentado não objetiva interesse pessoal e particular, mas sim da população em geral.

3- DA SUGESTÃO

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado.

4- DA CONCLUSÃO

Portanto, sendo conhecedor da necessidade que há em atender da melhor maneira os anseios do setor pleiteado, cabe a esta Assessoria Jurídica asseverar a observação da legislação, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Assim, entendo que a propositura se mostra legal e constitucional, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais e como suporte e orientação à esta casa de leis, manifesto-me de forma favorável a aprovação do Projeto de Lei.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte, 29 de janeiro de 2019.

WELTON ESTEVES

Assessor Jurídico

OAB/MT 11.924